



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Estabelece sanções aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas condenados por crimes de invasão de terras públicas, violação de domicílio ou esbulho possessório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de sanções aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas condenados pelos crimes previstos no art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, ou nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Fica vedado aos ocupantes e invasores de que trata o art. 1º:

- I – receber auxílio ou benefício de programa social federal;
- II – ser nomeado para cargo público em comissão federal;
- III – contratar com o Poder Público Federal;
- IV – participar de concurso público federal.

Parágrafo único. As vedações serão aplicadas desde a condenação penal em primeira instância e perdurarão até o cumprimento integral da pena.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo coibir a prática ilegal da invasão e ocupação de propriedades rurais e urbanas.

O direito de propriedade é garantido pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (CF). O art. 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos também consagra o direito de propriedade, demonstrando que a defesa e a segurança desse direito é tema mundialmente relevante.

Nesse contexto, por se tratar da defesa de um direito constitucional, cabe ao Estado estabelecer mecanismos que impeçam ou, ao menos, dificultem a conduta ilegal daqueles que buscam prejudicar o gozo da propriedade alheia.

É imprescindível, ainda, mencionar a magnitude do impacto de sucessivas invasões a propriedades privadas na economia, especialmente em Estados como Mato Grosso, destaque mundial na agricultura. Além disso, também tem havido um aumento considerável de invasões territoriais nas demais unidades federativas de nosso País.

O setor agropecuário é o mais afetado por esse problema, que gera prejuízos incalculáveis à economia e à sociedade. As invasões de terras devem ser combatidas com extrema urgência e seriedade, seja por meio da aplicação de políticas públicas de habitação, seja com a aplicação de sanções cíveis e administrativas aos invasores.

Vale relembrar que foi aprovada recentemente pelo Estado de Mato Grosso uma norma semelhante, qual seja, a Lei Estadual nº 12.430, de 05 de fevereiro de 2024, uma importante iniciativa do deputado estadual Cláudio Ferreira. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7715, declarou, em fevereiro de 2025, a inconstitucionalidade *formal* dessa norma estadual, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos moldes do art. 22, incisos I e XXVII, da CF.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Ou seja, a Corte Máxima não entendeu que havia qualquer inconstitucionalidade *material* do tema, invalidando a lei de Mato Grosso apenas por ter sido ela editada pelo ente estadual, em vez de pelo ente federal, situação que se busca agora corrigir com a apresentação deste projeto de lei.

Portanto, considerando a imensa importância do tema trazido à baila, contamos com a aprovação desta fundamental proposição pelos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES